PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10100-12.2005.5.09.0665

Embargante: **ELIO REGINALDO RIGONI**
Advogado : Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima
Advogado : Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa
Embargado : **ITAÚ UNIBANCO S.A.**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Marissol Jesus Filla

CMB/dp

D E C I S Ã O

Discute-se, no caso dos autos, o divisor aplicável ao bancário, se o 150 ou 180, quando há norma coletiva estabelecendo os reflexos das horas extras nos sábados, na forma da Súmula nº 124, I, e II, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012.

Ao julgar o IRR-849-83.2013.5.03.0138, esta Corte pacificou a discussão acerca do divisor aplicável às horas extras dos bancários e editou o respectivo precedente, de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho:

> **"TEMA REPETITIVO Nº 0002: BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA.**
>
> TESES FIRMADAS:
>
> I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;
>
> II – o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;
>
> III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente;
>
> IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;
>
> V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;
>
> VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10017748 4C7AABE3C9.

Firmado por assinatura digital em 29/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10100-12.2005.5.09.0665

> VII – as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado."

Quanto à modulação dos efeitos da decisão, definiu sua aplicação imediata: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do citado IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo.

No caso, a Egrégia Segunda Turma não conheceu do recurso de revista do autor para manter a incidência do divisor 180 para o cálculo das horas extras.

Desse modo, em observância ao decidido no referido Incidente, quanto à modulação dos efeitos, no sentido de serem preservadas as decisões de mérito, que tratam do tema, proferidas pelas Turmas desta Corte no período de 27/09/2012 até a data do julgamento do referido Incidente, em 21/11/2016, mantém-se o acórdão embargado.

Recurso de embargos não conhecido, com base no artigo 894, II, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10017748 4C7AABE3C9.

Firmado por assinatura digital em 29/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.